

PORTARIA TRT 18ª GP/DG/SGPE Nº 168/2009



PODER JUDICIÁRIO DA UNIÃO
TRIBUNAL REGIONAL DO TRABALHO DA 18ª REGIÃO

** Texto compilado até as alterações promovidas pela Portaria GP/DG nº 271/2021*

Dispõe sobre o Programa de Assistência Pré-escolar
no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho.

O DESEMBARGADOR-PRESIDENTE DO TRIBUNAL REGIONAL TRABALHO DA 18ª REGIÃO, no uso de suas atribuições legais e regimentais,

Considerando as normas constantes do Decreto nº 977, de 10 de setembro de 1993, que dispõe sobre a concessão da assistência pré-escolar aos dependentes dos servidores públicos da Administração Pública federal, direta, autárquica e fundacional;

Considerando que, entre os direitos sociais assegurados aos trabalhadores, figura a assistência gratuita aos seus filhos e dependentes, desde o nascimento até cinco anos de idade, em creches e pré-escolas, conforme disposto no inciso XXV do artigo 7º da Constituição Federal, com a redação dada pela Emenda Constitucional nº 53, de 19 de dezembro de 2006;

Considerando o disposto no Ato nº 150/2009 – CSJT.GP. SE, de 17 de setembro de 2009, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, que uniformiza o Programa de Assistência Pré-escolar no âmbito da Justiça do Trabalho de primeiro e segundo graus;

Considerando o contido no Processo Administrativo nº 2.031/2008, bem como a necessidade de desburocratizar os procedimentos de concessão da assistência pré-escolar,

R E S O L V E:

CAPÍTULO I

DAS DISPOSIÇÕES GERAIS

Art. 1º O Programa de Assistência Pré-escolar no âmbito da 18ª Região da Justiça do Trabalho passa a ser regido pelo disposto nesta Portaria.

Art. 2º O Programa de Assistência Pré-escolar é destinado aos dependentes dos magistrados e servidores, em efetivo exercício, com o objetivo de propiciar meios necessários ao custeio dos serviços de berçário, maternal, jardim de infância e pré-escola ou assemelhados.

Parágrafo único. O Programa é extensivo aos dependentes dos servidores requisitados, removidos, cedidos ou em exercício provisório, bem como aos ocupantes de cargo em comissão ou sem vínculo com a Administração Pública, condicionado o pagamento à existência de disponibilidade orçamentária.

Art. 3º A assistência pré-escolar tem por finalidade proporcionar, durante a jornada de trabalho dos magistrados e servidores, condições de atendimento aos seus dependentes, abrangendo:

I – educação anterior ao ensino fundamental, com vistas ao desenvolvimento de sua personalidade e a sua integração ao ambiente social;

II – condições para crescerem saudáveis, mediante assistência médica, alimentação e recreação adequadas;

III – proteção à saúde, por meio da utilização de métodos próprios de vigilância sanitária e profilaxia;

IV – assistência afetiva, estímulos psicomotores e desenvolvimento de programas educativos específicos para cada faixa etária; e

V – condições para que se desenvolvam de acordo com suas características individuais, oferecendo-lhes ambiente favorável ao desenvolvimento da liberdade de expressão e da capacidade de pensar com independência.

Parágrafo único. O atendimento às finalidades descritas neste artigo poderá ocorrer perante instituições de educação, públicas ou privadas, ou no ambiente residencial.

Art. 4º A assistência pré-escolar será prestada na modalidade indireta, que consiste no pagamento do valor do auxílio pré-escolar, expresso em moeda corrente.

CAPÍTULO II

DOS BENEFICIÁRIOS

Art. 5º São beneficiários do Programa de Assistência Pré-escolar os dependentes dos magistrados e servidores, na faixa etária compreendida entre a data do nascimento e os cinco anos de idade, inclusive.

§ 1º Considera-se dependente, para efeito da assistência pré-escolar:

- a) o filho;
- b) o enteado, desde que comprovada a responsabilidade e dependência econômica do magistrado ou servidor; e
- c) o menor que esteja sob a guarda judicial ou tutela judicial do magistrado ou servidor.

§ 2º O benefício será concedido também ao dependente portador de necessidades especiais de qualquer idade, cujo desenvolvimento biológico e psicomotor correspondam à faixa etária prevista no “caput” deste artigo.

§ 3º O estado de dependência deve ser habitual e contínuo.

Art. 6º É vedada a acumulação do benefício do Programa de Assistência Pré-escolar com outro de igual finalidade que o magistrado ou servidor percebam, pelo mesmo dependente, em órgão ou entidade da Administração Pública, ainda que em regime legal de acumulação de cargo ou emprego público.

Parágrafo único. Na hipótese de acumulação legal de cargo ou emprego público, fica ressalvado o direito de opção por parte do magistrado ou servidor.

Art. 7º Se os pais ou tutores da criança não constituírem o mesmo núcleo familiar, inclusive nos casos de separação judicial ou divórcio, o Auxílio Pré-Escolar será concedido em favor de quem mantiver a guarda do dependente ou que, mesmo não a tendo, esteja obrigado, por decisão judicial, a arcar com a integralidade das despesas escolares. **(Caput alterado pela Portaria GP/DG/SGPe nº 139/2016, DEJT 23/06/2016)**

§ 1º O Auxílio Pré-Escolar será creditado ao magistrado ou servidor e, se outra pessoa for a favorecida final, o valor correspondente será repassado a quem de direito, observado o disposto no caput.

§ 2º Na hipótese do parágrafo anterior, o magistrado ou o servidor, para fins de inscrição no Programa, autorizará o repasse do Auxílio a quem de direito. (**§§ 1º e 2º acrescentados pela Portaria GP/DG/SGPe nº 139/2016, DEJT 23/06/2016**)

CAPÍTULO III

DA HABILITAÇÃO E DA EXCLUSÃO DO BENEFICIÁRIO

Art. 8º A habilitação do dependente far-se-á por meio de requerimento dirigido ao Presidente do Tribunal, no caso de magistrado, e ao Diretor da Secretaria de Gestão de Pessoas, no caso de servidor, instruído com a seguinte documentação:

I – requerimento próprio;

II – cópia da certidão de nascimento do dependente; e

III – declaração de que o dependente não usufrui benefício de igual finalidade, custeado por outro órgão ou entidade da Administração Pública.

§ 1º Se for o caso, deverá ser apresentada cópia do termo ou decisão judicial de guarda ou tutela.

§ 2º Para a inscrição de enteado, deverá ser apresentada certidão de casamento ou termo de união estável, bem como declaração de que o menor é dependente econômico do magistrado ou servidor.

§ 3º Nas hipóteses do artigo 7º, deverá ser apresentada declaração, sob as penas da lei, de que os valores percebidos serão repassados mensalmente a quem esteja incumbido dos cuidados diretos da criança.

§ 4º O servidor do quadro de pessoal que tenha sido removido ou cedido, ou esteja em exercício provisório em outro órgão ou entidade da Administração Pública, e que optar pelo benefício concedido pelo Tribunal, deverá apresentar declaração fornecida pelo órgão ou entidade na qual se encontre em exercício, informando que não recebe benefício igual ou similar.

§ 5º O servidor removido, requisitado, cedido ou em exercício provisório no Tribunal poderá receber o benefício mediante opção e apresentação de documento comprobatório de que não seja beneficiário no órgão ou entidade de origem.

Art. 9º Quando se tratar de beneficiário portador de necessidades especiais, com desenvolvimento psicomotor correspondente à idade relativa à faixa etária de concessão do benefício, deverá ser apresentado atestado emitido por profissional de saúde competente, informando essa condição.

§ 1º O atestado de que trata o “caput” será apresentado à unidade técnica competente que decidirá por sua homologação ou solicitará a realização de perícia oficial, à custa do Tribunal.

§ 2º A Administração do Tribunal poderá solicitar a realização da perícia mencionada no parágrafo anterior, sempre que reputá-la necessária para a verificação das razões da manutenção do benefício.

Art. 10. Não se exigirá, para a participação no Programa de Assistência Pré-escolar, comprovante de matrícula ou pagamento de mensalidade à creche, instituição de ensino ou de atendimento pré-escolar.

Art. 11. O magistrado ou servidor deverá informar quaisquer alterações nas condições constantes do requerimento original.

Art. 12. O Auxílio Pré-escolar será devido a partir da data em que for protocolizado o requerimento da inscrição do dependente, não sendo pagos valores retroativos.

Parágrafo único. O valor do benefício é fixado, a partir de 1º de janeiro de 2015, em R\$ 632,00 (seiscentos e trinta e dois) reais, por dependente. **(Parágrafo único alterado pela Portaria GP/DG nº 112/2015, DEJT06/05/2015)**

Art. 13. O dependente deixará de fazer parte do Programa de Assistência Pré-escolar na data em que: **(Caput alterado pela Portaria GP/DG/SGPe nº 145/2014)**

I – completar seis anos de idade cronológica ou mental;

II – ocorrer seu óbito;

III – **(Inciso revogado pela Portaria GP/SGPE nº 271/2021)**

IV – ou quando o magistrado ou servidor responsável pelo benefício: **(Inciso alterado pela Portaria GP/SGPE nº 271/2021)**

a) aposentar-se ou puser termo ao vínculo funcional com a Justiça do Trabalho;

b) entrar de licença ou afastamento não-remunerados;

c) perder a guarda ou a tutela do menor; ou

d) solicitar o cancelamento do benefício.

Parágrafo único. O magistrado ou servidor deverá informar a ocorrência das situações descritas nos incisos II e na alínea “c” do inciso IV deste artigo. **(Parágrafo alterado pela Portaria GP/SGPE nº 271/2021)**

CAPÍTULO IV

DO CUSTEIO

Art. 14. O benefício de que trata esta Portaria não se incorpora aos vencimentos para nenhum efeito.

Parágrafo único. A percepção indevida da assistência pré-escolar acarretará a exclusão automática do beneficiário no Programa, a devolução obrigatória dos valores recebidos irregularmente e a aplicação das penalidades cabíveis, nos termos da lei.

Art.15. O Programa de Assistência Pré-escolar será custeado pelo Tribunal, com recursos consignados em dotação orçamentaria própria, e pelo magistrado ou servidor beneficiário. **(Artigo alterado pela Portaria GP/DG/SGPe nº 256/2013)**

§ 1º O magistrado e o servidor participarão no custeio do benefício com uma cota-parte, por dependente. **(Parágrafo acrescentado pela Portaria GP/DG/SGPe nº 256/2013)**

§ 2º A cota-parte a que se refere o parágrafo anterior será estabelecida em percentuais que variam de 1% a 5% sobre o valor do Auxílio Pré-escolar, a partir da respectiva faixa de remuneração do magistrado ou servidor, conforme estabelecido na tabela do Anexo. **(Parágrafo acrescentado pela Portaria GP/DG/SGPe nº 256/2013)**

§ 3º O valor do benefício será creditado mensalmente ao magistrado ou servidor já com o desconto da cota-parte. **(Parágrafo acrescentado pela Portaria GP/DG/SGPe nº 256/2013)**

Art. 16. O Tribunal poderá, a qualquer tempo, no interesse da Administração, excluir, limitar, alterar, reduzir, sustar ou cancelar o pagamento do benefício previsto nesta Portaria, especialmente em decorrência de norma superveniente ou em razão da falta de disponibilidade orçamentária ou financeira.

CAPÍTULO V

DAS DISPOSIÇÕES FINAIS

Art. 17. Fica resguardado, em caráter excepcional, o pagamento retroativo das mensalidades dos dependentes já inscritos no Programa até o mês de dezembro de 2009, desde que apresentados os respectivos comprovantes, no Núcleo de Assistência e Capacitação da Secretaria de Gestão de Pessoas, até 5 de fevereiro de 2010, na forma estabelecida nas Portarias TRT 18ª GP/GDG nº 291, de 16 de agosto de 2000, e GP/DG/SADRH nº 101, de 12 de dezembro de 2008.

Art. 18. Os requerimentos de magistrados protocolizados até 15 de maio de 2009 produzirão seus efeitos financeiros a contar da publicação da decisão proferida nos autos do Procedimento de Controle Administrativo nº 200810000033357, pelo Plenário do Conselho Nacional de Justiça, ocorrida naquela data (15 de maio de 2009).

Parágrafo único. Fica assegurado o direito à percepção retroativa de que trata o “caput” aos dependentes dos magistrados que requereram o benefício até 30 de outubro de 2009, observados os requisitos constantes desta Portaria.

Art. 19. Os requerimentos de servidores protocolizados após 21 de setembro de 2009, data da publicação do Ato nº 150/2009 – CSJT.GP.SE, do Conselho Superior da Justiça do Trabalho, produzirão efeitos financeiros a partir do mês do protocolo do pedido de inscrição do dependente, não sendo pagos valores retroativos.

Art. 20. Os casos omissos serão submetidos à deliberação do Presidente do Tribunal.

Art. 21. Esta Portaria entra em vigor a partir de sua publicação, revogando-se o Capítulo II (artigos 8º a 15) da Portaria TRT 18ª GP/GDG nº 291/2000, e a Portaria TRT 18ª GP/DG/SADRH nº 101/2008.

Publique-se no Boletim Interno Eletrônico.

Goiânia, 18 de dezembro de 2009.

Gentil Pio de Oliveira

Desembargador-Presidente